



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiã.

PROJETO DE LEI Nº 666, DO LEGISLATIVO.

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 668/85

Data 12 de agosto de 1985.

MOVENTE: VER. DORVELY SUBTIL BARBOZA

UNTO: ESTABELECE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS DE TRANSPORTE CO-
LETIVO DO MUNICÍPIO DE BUTIÃ, PARA AS PESSOAS DE MAIS DE 60 ANOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone 652-13-99

A T O Nº 720

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 666, DO LEGISLATIVO, NA PAU-
TA DOS TRABALHOS.

CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 666, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 666, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1985.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 12 de agosto de 1985.

Ver. Eraldo Machado

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone 652-13-99

Butiá, 12 de agosto de 1985.

SENHORES VEREADORES:

A sociedade brasileira, além de tantos problemas que precisa enfrentar no difícil momento que atravessa o País, tem uma dívida muito grande para com a população idosa. Somos uma Nação de gente jovem, mas, fundamentalmente, porque a média de vida da população é baixa. Aos poucos anciãos que sobrevivem às intempéries sociais e econômicas é reservada uma vida de privações e quase de mendicância, seja de Órgãos governamentais, seja dos descendentes próprios de cada um.

Não consideramos uma política justa para aqueles que, ao fim de uma vida toda dedicada à produção da riqueza do País, são relegados à situação de párias da Sociedade. Não é justo, não é humano, não é lícito que os idosos percebam, quando percebem, "salários" de aposentadoria que não lhes permite viver às suas próprias expensas, obrigando-os a permanentes vexames e a agruras financeiras que não precisariam enfrentar na idade avançada.

Sacrificados, pois, pelo sistema salarial e previdenciário, os idosos - que não dispõem de outros recursos - precisam de um atendimento especial que, se não soluciona seus problemas, minimiza, ao menos, seus nocivos efeitos.

Ao legislador municipal muito pouco resta, dentro do sistema legislativo em que vivemos, cívado ainda do arbítrio e da centralização própria aos regimes autoritários, para fazer em defesa dos velhos. Dentro do pouco que nos resta, entretanto, consideramos fundamental fazer tudo o que é possível.

É sabido que alguns governos democráticos já puseram em prática este tipo de serviço. Dentro do mesmo espírito, estamos colocando à apreciação de nossos pares a instituição, também em Butiá, desta isenção.

Restringimos o benefício aos que possuem rendimentos ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone 652-13-99

PROJETO DE LEI Nº 666

ESTABELECE A ISENÇÃO
DO PAGAMENTO DE TARIFAS DE TRANSPOR
TE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ ,
PARA AS PESSOAS DE MAIS DE 60 ANOS'
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Ficam isentas do pagamento das tarifas, de transporte coletivo por ônibus, no Município de Butiá, as pessoas ' com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que tenham ganhos ' mensais até 03 (três) salários mínimos regionais.

Parágrafo único - Para fazer jús ao benefício de que trata o artigo, os usuários deverão apresentar uma carteira confec cionada pela municipalidade, especialmente para este fim.

Artigo 2º - O Município, terá o prazo de 30 (trin- ' ta) dias, a contar do requerimento, para confeccionar as carteiras e entregá-las aos requerentes que preencherem os requisitos da presente Lei.

Artigo 3º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publi cação da mesma.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de agosto de 1985.

Ver. Dorvelly S. Barbosa
PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone 652-13-99

...

inferiores a três salários mínimos regionais, por entender que aqueles que possuam rendimentos superiores a este índice, no caso dos idosos brasileiros, é porque podem arcar com este ônus.

Esperamos sinceramente, que nosso Projeto receba dos demais Vereadores a acolhida necessária e que o Executivo não venha a vetá-lo sob a surrada argumentação de que estamos instituindo um privilégio. No caso dos idosos, estamos, dentro daquilo que nos é constitucionalmente possível, apenas reparando uma grave distorção.

Das empresas permissionárias não estamos retirando qualquer ganho. Os lucros exorbitantes que este setor vem obtendo, em plena época de crise, permitem, sem grandes traumas, que as empresas suportem a isenção de pagamento de uma parcela tão reduzida da população.

Como democratas e como representantes, no parlamento, de um Partido comprometido com os interesses maiores do povo brasileiro, julgamo-nos no dever de propor a esta Casa Legislativa esta medida.

Atenciosamente,

Ver. Dorvelly S. Barboza
PDT

ENTREDO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUTRÁ

Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 668/85

Parecer nº : _____ Data : 10 / 09 / 85

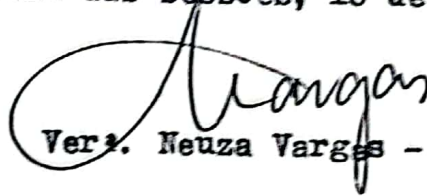
Referência : Projeto de Lei nº 666, do Legislativo.

O referido Projeto de Lei é inconstitucional, fere ao artigo 167 da Constituição Federal e artigo 153.

Se o Município subvencionar tais passagens, atentaria contra a regra do artigo 57. Matéria financeira e disciplinação dos serviços públicos é iniciativa exclusiva do Prefeito.

É o nosso parecer.

Sala das sessões, 10 de setembro de 1985.



Vera. Neuza Vargas - Presidente

Relator

Vera. Zinah da Costa Gonçalves

- Secretária